



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Diretoria-Geral  
ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA GERAL

**Processo nº** 201808000124119  
**Nome** ITANEY FRANCISCO CAMPOS, GABINETE DES ITANEY FRANCISCO CAMPOS  
**Assunto** CONCURSO

## PARECER

Trata-se do Ofício nº 047/2018 (evento nº 1), de 20.08.2018, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento, pelo qual informa que “(...) decidiu indicar o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, para realização do concurso de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás (...)”.

Instruem os autos, dentre outros documentos: Termo de Referência (evento nº 11); Proposta apresentada pela UFG (evento nº 2); Proposta da VUNESP (eventos nºs 3 a 6) ; e Proposta da IESES (evento nº 7).

É o breve relatório.

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tão pouco em relação às características técnicas do objeto e sua forma de prestação.

Como relatado, após diligências pertinentes, a Comissão de Seleção e Treinamento deste Tribunal indicou o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES) para realizar o concurso público de outorga da Delegação de Notas e de Registros do Estado de Goiás.

Ao justificar a indicação, referida Comissão destacou a experiência da citada instituição, “*que já realizou concursos de cartórios para os Tribunais de Justiça do Ceará, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Sul, Amazonas, Mato Grosso do Sul,*

*Pará, e Rondônia”, além do que “também apresentou preço compatível com o mercado, sendo o mais baixo entre as propostas orçamentárias recebidas”.*

Sobrevindo os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, ressalta-se que a matéria em exame restringir-se-á ao estudo da possibilidade legal de contratação direta da instituição indicada, pelo que abaixo se observa. É sabido, nos termos do que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, em regra, as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório.

Entretanto, também é cediço que a lei regulamentadora do mencionado dispositivo constitucional – Lei 8.666/1993 – prevê hipóteses permissivas da contratação direta, casos da dispensa e inexigibilidade, constantes, respectivamente de seus arts. 24 e 25.

No caso em tela, a partir do objeto do contrato que está sendo considerado e da inoccorrência de licitação anterior, verifica-se que a hipótese adequa-se ao previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, a saber, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Nesse contexto, constata-se que o instituto IESES, indicado pela Comissão de Seleção e Treinamento para contratação por este Tribunal, conforme prevê seu estatuto, é uma instituição brasileira; sem fins lucrativos; de caráter científico, educacional e social; que tem por finalidade desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas diversas áreas do conhecimento ali elencadas (evento 12 / página 7).

Outrossim, acerca da aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contrato, insta salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto. Dentre as inúmeras decisões do referido Tribunal acerca do tema, cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que *“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.”*

Essa exigência, inclusive, foi sumulada por aquela Corte de Contas, resultando no enunciado de nº 287, in verbis:

*SÚMULA Nº 287 É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

Nota-se, portanto, que referida hipótese de dispensa só é aplicável se o contrato pretendido pela Administração tiver por objeto “a pesquisa, o ensino, ou o desenvolvimento institucional”. Assim, não é o objeto social da instituição a ser contratada que é determinante. Pelo contrário, o que é determinante é a pertinência do contrato visado pelo Estado com o objeto social da instituição, e a inobservância deste enquadramento representa burla à obrigatoriedade da licitação.

A esse respeito, vale destacar o entendimento exposto pelo pelo Plenário do TCU no Acórdão 569/2005, a saber:

*“(...) 18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. **Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.***

*19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado - promoção de concurso público - com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade. (...)” Negritei*

Nesse tanto, considerando que a atividade extrajudicial é exercida por delegação do Poder Público, mais especificamente do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, embora sejam serviços exercidos em caráter privado, em razão

da natureza pública desses serviços, estão sujeitos a fiscalização dos outorgantes, ordinariamente por meio das Corregedorias, e, por isso, forçoso concluir que a realização do concurso aqui em apreço alinha-se ao desenvolvimento institucional deste Tribunal, nos termos do que se deduz do entendimento do TCU acima transcrito.

No que tange à “*inquestionável reputação ético-profissional*”, a comprovação desta condição deverá ser atestada por terceiros, órgãos, ou entidades públicas ou privadas, que com ela tenham mantidos relações jurídicas, e, por sorte, deverá haver nexos com o objeto a ser contratado.

No processo em epígrafe, o IESES juntou duas certidões (evento 12), uma da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e a outra do Tribunal de Justiça do Maranhão, as quais declaram que o instituto prestou àqueles Tribunais serviços de planejamento e execução do Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registro daqueles entes federados.

Ainda a respeito das aludidas certidões, atestou o então Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia e Presidente da Comissão do V Concurso Extrajudicial que: “*os trabalhos foram desenvolvidos com qualidade, transparência, isonomia, ética e pontualidade*”. Já o então Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão certificou que “*os trabalhos foram desenvolvidos com eficiência, qualidade e idoneidade*”, o que demonstra o cumprimento da exigência legal de “*inquestionável reputação ético-profissional*” por parte do Instituto em questão.

Por último, é preciso que seja demonstrada a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, exigência já atestada pela Comissão de Seleção e Treinamento (evento 14), mas que merece as considerações abaixo consignadas, notadamente porque o critério econômico não deverá ser aquele determinante para a contratação aqui em análise.

Verifica-se que foram contatadas cinco instituições visando a realização do certame, das quais duas (Fundação Carlos Chagas e Fundação Getúlio Vargas) declararam não ter interesse na contratação. Assim, dentre as três propostas apresentadas, fazendo um comparativo considerando a quantidade aproximada de inscritos do último concurso, restou evidenciado o seguinte:

Instituição	Valor de partida	Valor total considerando o quantitativo de 4.000

		inscritos (quantidade aproximada de inscritos no último concurso)
UFG	R\$ 3.833.469,58 (independentemente do número de candidatos) + R\$ 65,40 por candidato inscrito	R\$ 4.095.069,58
VUNESP	R\$ 1.399.070,00 (independentemente do número de inscritos) + R\$ 102,55 por candidato escrito	R\$ 1.809.270,00
IESES	R\$ 1.553.490,00 (preço fixo para até 3.500 candidatos) + 156,90 por candidato acima de 3.500 inscritos	R\$ 1.631.940,00

Nesse contexto, observa-se que o preço da instituição indicada pelo Núcleo de Seleção e Treinamento está condizente com aqueles praticados pelas duas outras instituições que apresentaram proposta, sendo, inclusive, aquele de menor valor quando projetado o cenário para 4000 candidatos inscritos.

Relevante, ainda, anotar o que decidiu o Conselho Nacional de Justiça em sessão virtual realizada no dia 21.6.2016 acerca da contratação de instituição para a realização de concurso público, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006156-09.2015.2.00.0000, in verbis:

*“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E TCU. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nulidade de contrato de Tribunal com o CESPE/UnB, pois celebrado sem licitação prévia e custeado com recursos de Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder

Judiciário Estadual (FUNJEAM).

**2. No Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.**

3. Ao delimitar as hipóteses de vedação de desembolso, a Lei Estadual 4.108/2014 apenas proibiu a utilização dos recursos do FUNJEAM para pagamentos de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

4. Pedido julgado improcedente.” Grifo nosso.

Finalmente, oportuno destacar que o instituto IESES já foi contratado por outros tribunais de justiça também para realizar o concurso de outorga dos serviços extrajudiciais, a exemplo dos contratos celebrados com os Tribunais de Justiça do Amazonas e do Ceará em 2017, bem como com o Tribunal de Santa Catarina em 2018, conforme documentos anexos a este parecer. Nos contratos examinados, as contratações basearam-se no artigo 24, XIII da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 287 do TCU, o parecer é pela possibilidade de contratação do *IESES – Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul*, visando a realização do concurso de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro do Estado de Goiás.

Em sendo autorizada a contratação, faz-se necessário submeter a matéria à ratificação da Presidência deste Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993.

É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Gustavo Machado do Prado Dias Maciel

Assessor Jurídico

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves

Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos dos autos, acolho o parecer jurídico acima referido e, com fundamento art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 287 do TCU, autorizo a contratação do *Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES*, para a realização do concurso de provas e títulos de outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado de Goiás nos termos da proposta apresentada pela empresa.

Encaminhem-se os autos à ilustre Presidência, para fins do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e, em sendo ratificada a presente contratação, retornem à assessoria jurídica para os procedimentos complementares.

Antes, apensem-se a estes autos os de nº 201902000153943, para prosseguimento conjunto.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 206589966467 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**Nº Processo PROAD: 201808000124119**

**GUSTAVO MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL**

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 20/03/2019 às 14:04

**LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES**

ANALISTA JUDICIÁRIO

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 20/03/2019 às 14:09

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 20/03/2019 às 15:45



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº : 201808000124119 e apenso**

**NOME : ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

**ASSUNTO : Concurso**

DESPACHO – O presente feito eletrônico tem por objeto o Ofício nº 47/18, no qual o Desembargador Itaney Francisco Campos, à época, Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento, indicou o Instituto de Estudos Superiores do Extrema Sul – IESES, para realização do concurso de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás.

Instruem os autos as propostas orçamentárias da UFG (evento 2), Fundação VUNESP (eventos 3 a 6), Instituto de estudos Superiores do Extremo Sul – IESES (evento 7); respostas da Fundação Carlos Chagas – FCC e Fundação Getulio Vargas – FGV (eventos 8 e 9), Termo de Referência (evento 11), documentos pertinentes do IESES (evento 12), Certidão Negativa de Débitos Estaduais (evento 18), Certidão Negativa de Débitos Municipais (evento 19), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (evento 20), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (evento 21), Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (evento 22), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da união (evento 23), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (evento 28).

A Diretoria-Geral, via despacho constante da f. 7 do evento 29, tendo como razão para decidir o parecer da Assessoria Jurídica (fs. 1/6 do evento 29), autorizou a contratação do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, para a realização do concurso de provas e títulos de outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado de Goiás, nos termos dos arts. 24, XIII e 26 ambos da Lei nº 8.666/93 e Súmula 287 do TCU.

Preenchidos os requisitos insertos no art. 24, inc. XIII, da Lei



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

8.666/93<sup>1</sup> e Súmula TCU nº 287<sup>2</sup>, **ratifico**, nos termos do art. 26 da referida lei<sup>3</sup>, o despacho constante da f. 7 do evento 29, da lavra da Diretoria-Geral.

Publique-se, via Diário Oficial do Estado.

Volvam-se, após, à Diretoria-Geral.

Goiânia, 29 de março de 2019.

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

//Ass01-AdM/

1 Art. 24. dispensável a licitação:  
[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

2 Súmula nº 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

3 Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 209304092432 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201808000124119

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 29/03/2019 às 15:58